



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

M E N S A G E M

Arapongas, 15 de abril de 1968

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

1. Tenho a elevada honra de encaminhar a essa colenda Câmara Municipal o incluso projeto de lei, - que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, processa o enquadramento do pessoal permanente e dá outras providências, objetivando o aprimoramento e melhor - eficácia dos órgãos administrativos.

2. No decorrer destes últimos anos, acumularam-se tarefas na Administração, decorrentes da ampliação dos serviços públicos, de modo a exigir uma revisão dos métodos de trabalho e aperfeiçoamento dos órgãos administrativos. As reformas administrativas anteriormente realizadas nem sempre foram satisfatórias em virtude da própria celeridade do processo evolutivo, de sorte que, ao término de sua implantação, já necessitavam em boa parte de revisão.

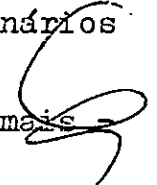
3. Para que esta nova estruturação administrativa tenha a necessária eficácia, torna-se mister a adoção das seguintes medidas:

a)- criação de órgãos que a prática indicou como aconselháveis, com atribuições definidas, e consequente eliminação de outros, dispensáveis ao bom funcionamento dos serviços.

b)- criação de cargos de carreira, distribuídos em classes e em séries de classes, com provimento inicial mediante concurso, e escalada mediante promoção ou acesso a outras carreiras.

c)- criação de funções gratificadas de chefia ou direção, com eliminação de cargos de chefia ou direção, de modo a permitir a livre deslocação de funcionários e o seu melhor aproveitamento.

d)- fixação de níveis de vencimentos mais





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

fls. 2

compatíveis, e enquadramento do pessoal permanente nos níveis mais consentâneos com as atribuições exercidas, sem esquecer-se dos direitos já adquiridos.

e)- maior rigor na qualificação dos candidatos a concurso, exigindo-se para a maioria dos cargos o diploma do curso ginasial.

f)- outorga de vantagens especiais aos funcionários para sua melhor dedicação.

4. A atual reforma na estrutura e nos métodos de ação da Administração, não deve induzir à convicção de haver sido alcançada a perfectibilidade. Pelo contrário, supõe o início de um processo de contínua revisão, na busca do sempre desejado aprimoramento técnico e administrativo, a efetivar-se através de análises e avaliações conduzidas pelo órgão do pessoal, evitando-se as distorções funcionais até então existentes.

5. A nova organização administrativa é a constante do Anexo nºIV, surgindo como órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Executivo os seguintes:

- I- Gabinete do Prefeito
- II- Secretaria de Administração
- III- Secretaria da Junta de Serviço Militar
- IV- Procuradoria Geral
- V- Departamento de Fazenda Municipal
- VI- Departamento do Material
- VII- Departamento de Obras e Viação
- VIII- Departamento de Educação e Cultura
- IX- Departamento de Saúde e Assistência Social.

5.1 - No Gabinete, estão lotados apenas cargos em comissão, de livre escolha do Prefeito, como se aconselha.

5.2- A Secretaria Geral, as Seções de Expediente e Documentação, Protocolo e Arquivo, e Pessoal constituem a Secretaria de Administração, dotada agora de corpo de funcionários para o pleno atendimento de suas necessidades.

5.3- A Secretaria da Junta do Serviço Militar vem preencher uma lacuna, antes acumulada pelo Secretário Geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

fls. 3

5.4- A Procuradoria Geral passa a contar com Datilógrafo, aparelhando-se funcionalmente.

5.5- O Departamento de Fazenda Municipal sofreu substancial alteração, eliminando-se a Divisão Administrativa e coordenando-se seus encargos e atribuições em oito (8) repartições, inclusive com a criação do Serviço de Coordenação do IBRA.

5.6- O Departamento do Material pelo volume de atribuições subdivide-se nas Secções de Compra e do Almoxarifado.

5.7- O Departamento de Obras e Viação sofreu igualmente profunda alteração, dirigido pela - Secção de Administração e Planejamento, com a criação das Secções de Fiscalização de Obras Particulares e de Pavimentação.

5.8- Os Departamentos de Educação e Cultura e de Saúde e Assistência Social foram devidamente dotados de maior número de funcionários.

6. Diversas carreiras foram criadas e estruturadas: Contínuo, Servente, Zelador, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Almoxarife, Auxiliar de Escriturário, Datilógrafo, Escriturário, Lançador, Fiscal de Rendas, Fiscal de Obras, Almoxarife, Assistente Social, - Auxiliar de Tesouraria, Mestre de Obras, Oficial Administrativo, Auxiliar de Contabilidade, Contabilista. (vide os Anexos ns. II e III).

Para cada uma dessas carreiras, o candidato a concurso deverá preencher as exigências mencionadas no art. 305 do projeto de Estatuto.

6.1- O objetivo das carreiras é propiciar oportunidades de elevação contínua do funcionário, de acordo com o mérito e a antiguidade apurados pelo órgão do Pessoal. Além disso, haverá o acesso às diversas carreiras, de sorte que, teoricamente, o admitido como Contínuo poderá galgar todas as posições até chegar a Oficial Administrativo, por exemplo, conforme Anexo nº I.

6.2- As exigências de qualificação ora aplicadas visam o aprimoramento não só dos futuros funcionários como também dos atuais, que se sentirão estimulados a instruir-se para procederem a escalada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

fls. 4

Após o estágio probatório, o funcionário terá o direito de inscrever-se à promoção e, anualmente, se repetirá o fato. Desde que satisfaça as condições, poderá obter a transferência de carreira ou acesso a nova carreira, objetivando a sua melhoria funcional, de acordo com sua capacidade ou aptidão.

7. A eliminação dos cargos de chefia e de direção, com a criação de respectivas funções gratificadas, propiciará ao Chefe do Executivo o aproveitamento ideal de cada funcionário.

8. Os vencimentos fixados em níveis compatíveis vieram ensejar o enquadramento dos atuais funcionários, conforme Anexos ns. II e III.

Pelo enquadramento, o novo e futuro funcionário será admitido sempre em classe inicial de nível inferior, cabendo-lhe efetuar a escalada. Os atuais funcionários foram enquadrados em níveis intermediários, ensejando-lhes igualmente a escalada. Evita-se, assim, o inconveniente oferecido pelo cargo isolado, qual seja, o de não permitir que "o funcionário suba na Administração".

9. Certas vantagens especiais, já consagradas em vários Estados e Municípios, foram outorgadas aos funcionários no presente projeto de lei:

a)- A licença-prêmio de seis meses poderá ser convertida em dinheiro pela metade, e a outra metade será gozada obrigatoriamente.

b)- O acidentado em serviço terá o tratamento por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social a que o Município venha filiar-se.

c)- Auxílio-funeral - correspondente a um vencimento, a ser dado ao parente ou a quem fizer as despesas.

d)- Horário Especial ao funcionário estudante, possibilitando-lhe a frequência às aulas ~~es~~ sem prejuízo dos serviços.

e)- Preferência ao funcionário na locação imóvel do Município.

f)- Gratificação de níveis médio e universitário e, após trinta anos de serviço, porcentagem por cada ano excedente.

g)- Possibilidade de submeter-se a ~~concurso~~ concurso pa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

fls. 5

para os atuais extranumerários mensalistas que não adquiriram estabilidade.

h)- Estabilidade aos extranumerários mensalistas que contem cinco (5) anos de serviço público, ou venham a contar até a realização do primeiro concurso respectivo, de acôrdo com o art. 177 da Constituição Federal e artigo 143, § 2º, da Constituição do Estado.

i)- Concessão de ficha de identidade aos funcionários.

j)- Se habilitadas em concurso, preferência à nomeação, concedida às professoras primárias que contem mais de quatro (4) anos de serviço contínuo, segundo o § 2º do art. 146 da Constituição do Estado.

k)- Nenhuma alteração de direito ao funcionário por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política.

l)- Revisão dos níveis de vencimentos toda vez que forem revistos os níveis de salário mínimo da região.

10. A reestruturação proposta não tem, logicamente, condição de imutabilidade; contingenciado pela própria dinâmica de funcionamento da Administração, estamos certos, porém, que ela encerra, no momento, as mais legítimas aspirações do funcionalismo e as mais prementes necessidades dos órgãos administrativos, objetivando-se selecionar o instrumental de trabalho para apurar-se a eficiência dos serviços públicos.

Dentro de um ano, provavelmente, os primeiros frutos aparecerão, evidenciando a racionalização dos métodos de trabalho com técnica moderna de execução.

11. Esperando merecer a aprovação de Vossas Excelências, renovamos os protestos de alto apreço.

Dr. José Colombino Grassano

PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Of. 56/5/68.

Paço Municipal, 22 de maio de 1.968.-

Senhor Prefeito:

Apraz-me ter a suma e honrosa atribuição de encaminhar a V. Exa. para os devidos fins de sanção, o Projeto de Lei nº 775, aprovado e decretado por este Legislativo, assim como as Emendas de ns. 1/68 a 3/68 anexas, vasadas em cópias autênticas, interpostas e aprovadas, com referência ao Projeto de Lei n. 21/68, de autoria de V. Exa., encaminhado à deliberação desta Casa através de sua Mensagem datada de 15/4/68.

II - Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Exa. as expressões do meu distinto apreço e superior consideração.

JAIR RIBEIRO,
Presidente.

A S. Exa.

Dr. José Colombino Grassano,

DD. Prefeito Municipal de Arapongas

NESTA.-



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO JUSTIÇA

Matéria - Projeto de Lei n. 21/68, de autoria do Executivo.-

Súmula - Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

MATERIA.- EMENDAS: AO PROJETO DE LEI 21/68, DE NSºs. 1 e 2

PARECER:-

Sobre o Projeto, de autoria do Poder Executivo, objetiva adaptar e aprimorar o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, bem como o enquadramento do pessoal permanente, além da fixação de níveis de vencimentos compatíveis.- Estabelece ainda, maior rigor para os candidatos a concursos, - possibilita a promoção de funcionários que demonstrem capacidade após determinado período, como incentivo e merecimento; alterações no Departamento de Fazenda, subdivisões de seções, e aumento de funcionários, nos departamentos de Educação e Cultura e de Saúde e A. Social, além de criar diversas carreiras e reestruturá-las, as quais darão a oportunidade para o funcionário galgar pedrões mais elevados. - A exigência de curso ginásial no mínimo, também constitui uma acertiva imposta no projeto,- que, consubstancia 309 artigos, encontrando-se adaptado à Constituição Estadual naquilo que lhe é cabível, como nos artigos sobre o quinquênio, estabilidade e outros previstos na Carta Estadual.-

À Emenda Aditiva nº 1/68 e à Emenda Supressiva nº 2/68, emprestamos o nosso apoio.-

O Projeto abrange ainda os anexos de ns. I a IV, respectivamente, contém o Quadro de Acesso, Quadro de Pessoal Permanente, Quadro de Pessoal Permanente-Enquadramento e Dos Órgãos.-

Opinamos pela constitucionalidade do Projeto 21/68, e das Emendas anexas, de ns. 1/68 e 2/68.-

Sala das Comissões, em 10 de maio de 1968.-

João de Mattos
Clemente Soares
MEMBRO AD-HOC



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

COMISSÃO JUSTIÇA

MATERIA - Emenda aditiva n. 3 /68

S/ o Projeto de Lei n. 21/68

Assunto - Concede tempo em dobro.-

Votamos a favor da presente emenda.-

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1968.

João de Mattos

João de Mattos



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

COMISSÃO FINANÇAS

ASSUNTO - Projeto de Lei n. 21/68,- de autoria do Poder Executivo.

SÚMULA - Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

ANEXOS - Emendas ao Projeto de Lei 21/68, de ns. 1 e 2.

PARECER.-

Irá constituir despesa para o Município, no Projeto em tela: -

a) - Licença prêmio (art. 131) ao funcionário que não se afastar do exercício de suas funções durante 10 anos. É um benefício justo e que é concedido por outros municípios e nas esferas superiores.

b) - Auxílio para diferença de caixa, fixado em 5% do vencimento, a título de diferença de caixa. - Esta despesa já está prevista em todos os municípios.

c) - Salário família, sofreu apenas majoração, baseado no novo salário mínimo.

d) - Crédito adicional até o montante de R\$ 220.000,00, para a suplementação de verbas, em decorrência dos enquadramentos constantes nos Anexos ns. II e III.-

e) - Os padrões fixados no Anexo II, iniciam com o Nível 1 de 118,00 até o Nível 17 de 600,00, enquanto que os cargos em Comissão começam em CC12 de 150,00 e vão até o CC1 de 600,00.- Os níveis ou padrões de vencimentos fixados inegavelmente melhorados e mais compatíveis com as necessidades atuais, a nosso entender obedecem a critérios diversos, tais como a responsabilidade, capacidade, títulos e outros semelhantes, como demonstram os mesmos Anexos II e III.- Ao expressarmos o nosso apreço e admiração, pelo trabalho de fôlego que consubstancia o presente projeto, que, salvo melhor juízo do plenário, está em condições de ser votado por esta Casa.

Com referência à Emenda n. 1/68 não demandando despesa não nos cabe emitir parecer. Sobre a Emenda n. 2/68, Supressiva - a apoiamos, considerando que estão enquadrados nos padrões mais elevados nos respectivos Anexos.-

Sala das Comissões, em 10 de maio de 1968.-

decco el cile - MEMBRO AD-HOC
Beuchmann



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

COMISSÃO FINANÇA

ASSUNTO = EMENDA n^o 3/68, s/ o Projeto de Lei n. 21/68.

Nada temos a opor à presente emenda.

Sala das Comissões em 14 de maio de 1968.

Baruch Baroneza
afalça atencioso



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

FL. 1

PROJETO DE LEI Nº 775

SÍNULA: - Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A : -

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Arapongas.

Art. 2º - Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, para os efeitos deste Estatuto, é criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a níveis fixados em lei.

Art. 5º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 6º - Os cargos são de carreira ou isolados.

Art. 7º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão ou nível de vencimentos.

Art. 8º - Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade com denominação própria, escalonadas segundo os padrões ou níveis de vencimentos.

Art. 9º - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 1º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 2º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em lei ou regulamento.

Art. 10º - São cargos de carreira os que, integrando um conjunto de classes da mesma especialização, permitem o acesso /



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

fls. 57

IX - O Auxiliar de Tesouraria deverá ter o curso ginasial e possuir conhecimentos gerais de tributação;

X - O Auxiliar de Contabilidade deverá estar cursando o ciclo colegial comercial, e o Contabilista deverá possuir o diploma de técnico em contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

XI - Só poderão ser nomeados ou ter acesso a Oficial Administrativo os que tiverem feito a escalada dos níveis anteriores e demonstrem conhecimento dos cargos correlatos, ou tiverem concluído, no mínimo, o segundo ciclo colegial.

§ único - Os cargos isolados, de provimento efetivo ou em comissão, deverão ser providos mediante exigência do respectivo diploma ou certificado de habilitação profissional, exigindo-se, no mínimo, o curso ginasial ou equivalente, prova de capacidade ou aptidão.

Art. 306 - Os proventos dos inativos serão reajustados "ex-offício", integral ou proporcionalmente, obedecido o critério pelo qual o servidor foi aposentado, tendo em vista o enquadramento a que se refere o artigo 301.

Art. 307 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento vigente, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até a importância de R\$ 220.000,00, destinados a suplementar as despesas de execução desta lei.

Art. 308 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 309 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1968 em relação aos vencimentos e demais vantagens pecuniárias.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Arapongas,
em 22 de maio de 1.968.-**


ORLANDINO LANES DO CARMO,
1º Secretário.

JAIR RIBEIRO,
Presidente.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 21/68

Modifique-se o ítem VII do artigo 133 do projeto de lei acima citado, pelo seguinte:

"VII- desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios

Sala das Sessões, 10 de maio de 1968

João de Mattos

JUSTIFICATIVA

O artigo 107, ítem IX, do projeto ora em exame dispõe que, para contagem de tempo de serviço público, será computado, como de efetivo serviço, o desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Porém, o art. 133, ítem VII, ao dispor sobre a contagem de tempo de serviço para fins de licença prêmio, deixou de computar o desempenho da função legislativa dos Municípios.

Assim, a emenda modificativa presente visa corrigir esse lapso, pois não se justifica que o tempo de desempenho de mandato legislativo municipal não seja computado para fins de licença prêmio, e tão só para outros fins.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

COPIA AUTÊNTICA

EMENDA ADITIVA

Nº 1/68

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 21/68

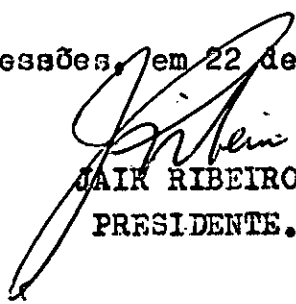
Modifique-se o item VII do artigo 133 do projeto de lei acima citado, pelo seguinte:

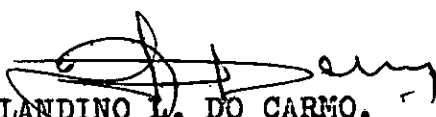
"VII - desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

Sala das Sessões, 10 de maio de 1968.-
(a. João de Mattos).

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:- Aprovada por unanimidade, em 15/5/68.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1968.


JAIR RIBEIRO,
PRESIDENTE.


ORLANDINO L. DO CARMO,
1º Secretário.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 2/68

Emenda aos artigos 189 e 190 do projeto de lei nº 21/68

- 1)- Artigo 189 : Onde se lê: vinte e cinco por cento (25%)
leia-se: "cinco por cento (5%)".
- 2)- Artigo 190 : Onde se lê: dez por cento (10%),
leia-se: "três por cento (3%)".

Sala das Sessões, 14 de maio de 1968

Beuchta Baroneza

JUSTIFICATIVA

Foi apresentada inicialmente uma Emenda, suprimindo simplesmente os artigos 189 e 190 do projeto de lei nº /68, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Porém, após a exposição feita pessoalmente pelo ilustre Consultor Jurídico desta Câmara, na sessão de 10 último, e que Sua Senhoria justificou o verdadeiro espírito e sentido desse tão importante projeto, qual seja o de aprimorar, aperfeiçoar e dotar o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de funcionários capazes e eficientes, quer nos parecer que não cabe supressão pura e simples dos mencionados artigos 189 e 190.

Acreditamos que o objetivo essencial do projeto não deva ser alterado, ou seja, estimular os funcionários a se instruírem para que melhor desempenhem suas funções.

Assim, se a supressão proposta é para extinguir a percentagem em razão do nível universitário ou médio, entendemos que é preferível reduzir tal porcentagem a um limite razoável no momento. No futuro, com a experiência adquirida, essa porcentagem poderá ser elevada ou extinta, como melhor aconselhar a prática.

Por tais razões, é de ser aprovada a presente emenda com rejeição da outra, e mantendo-se o sentido real do projeto.

Beuchta Baroneza



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

(CÓPIA AUTÊNTICA)

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 2/68

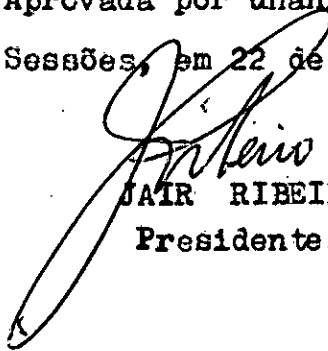
Emenda aos artigos 189 e 190 do projeto de lei nº 21/68.

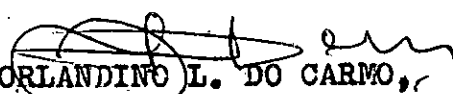
- 1) - Artigo 189 : Onde se lê: vinte e cinco por cento (25%),
leia-se: "cinco por cento (5%)".
- 2) - Artigo 190 * Onde se lê: dez por cento (10%),
leia-se: "três por cento (3%)".--

Sala das Sessões, 14 de maio de 1968.
(a. Benedito Baroneza)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:- Aprovada por unanimidade, em 14/5/68.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1968.


JAIR RIBEIRO,
Presidente.


ORLANDINO L. DO CARMO,
1º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 3/68

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 21/68

Acrescente-se onde couber:

O funcionário público municipal que tenha exercido os mandatos eletivos de Vereador ou de Prefeito, terá o tempo dos referidos mandatos contado em dobro para efeito de aposentadoria.-

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1.968.-



Albôr Rimpão Ferreira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

(COPIA AUTENTICA)

EMENDA Nº 3/68

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 21/68

Acrescente-se onde couber:

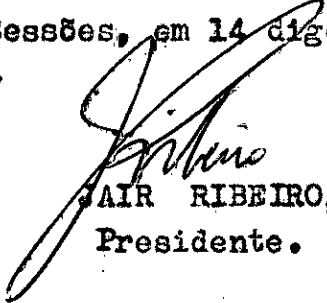
O funcionário público municipal que tenha exercido os mandatos eletivos de Vereador ou de Prefeito, terá o tempo dos referidos mandatos contado em dobro para efeito de aposentadoria.

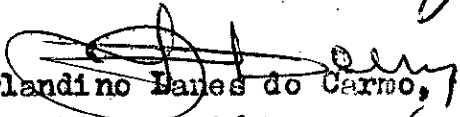
Sala das Sessões, em 14 de maio de 1.968.-

(a. Albôr Pimpão Ferreira - Vereador).-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:- Aprovada por unanimidade, em 14/5/68.

Sala das Sessões, em 14 de maio, em 22 de maio de 1.968.-


JAIR RIBEIRO,
Presidente.


Orlandino Dantes do Carmo,
1º Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Fl. A

PROJETO DE LEI Nº 21/68

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Arapongas.

Art. 2º- Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º- Cargo público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Art. 4º- Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a níveis fixados em lei.

Art. 5º- É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 6º- Os cargos são de carreira ou isolados.

Art. 7º- Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão ou nível de vencimentos.

Art. 8º- Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade com denominação própria, escalonadas segundo os padrões ou níveis de vencimentos.

Art. 9º- As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 1º- Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 2º- É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em lei ou regulamento.

Art. 10- São cargos de carreira os que, integrando um conjunto de classes da mesma especialização, permitem o aces-